DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-872/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117073/2012
PROTOCOLO	:	1251274
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	GOMES & BERRO ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 18/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSULTORIA AMBIENTAL PARA ABERTURA DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (...)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.539,40 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

Vistos, etc...

Os presentes autos se referem ao procedimento licitatório na modalidade Convite, iniciado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria ambiental para abertura de processo de regularização ambiental para aterro de resíduos sólidos de saúde – Classe I (perigosos) – Grupos "A", "B" e "E", com capacidade de recebimento acima de 20 toneladas/dia, com unidades de triagem e processamento de resíduos sólidos integrados, para licenças prévias de instalação e operação, perante a SEMAC/IMASUL – Amambai-MS.

Que a empresa vencedora do certame é identificada como Gomes & Berro Engenharia e Representações Ltda, tendo gerado o Contrato n. 179/2011.

Que diante da remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira, manifestou-se a 5ª ICE através da Análise Processual n. 204/2013, na qual informou a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório e a contratação, bem como sobre a necessidade de complementação de dados visando uma análise plena da integralidade da execução financeira, sugerindo a intimação do responsável, o que foi determinado através de despacho.

Que novos documentos foram enviados pelo jurisdicionado em

complementação a execução financeira, incluindo-se termos de aditamento ao contrato, tendo o processo sido novamente encaminhado à manifestação da 5ª ICE, que emitiu manifestação informando que os documentos relativos a primeira e segunda fases foram devolvidos ao jurisdicionado tendo em conta se tratarem de obra de engenharia em valor inferior ao previsto no Regimento Interno, artigo 206, inciso II, alínea *a*.

Esclareceu ainda que no caso da presente contratação, todos os documentos haveriam de permanecer no órgão para serem examinados por ocasião de inspeção, e em razão da matéria, pela DEAMA, sugerindo, ao final, a extinção do processo.

Foram remetidos os autos ao MPC que através do Parecer n. 118/2014 no qual atesta que efetivamente se trata de matéria afeta à DEAMA, e que os documentos relativos a primeira e segunda fases foram devolvidos ao jurisdicionado, e corrobora o posicionamento da 5ª ICE no sentido de que o presente processo deve ser extinto, com a devolução de todos os documentos que o instruem à origem, onde deverão permanecer para serem analisados em inspeção pela DEAMA.

Entendo que o caso destes autos é daqueles previstos no artigo 206, inciso II, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece que nas contratações cujo objeto seja a execução de obras e serviços de engenharia, os documentos serão encaminhados apenas quando o valor for igual ou superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e no presente caso o valor inicial corresponde a R$ 46.539,40 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), consoante comprova o documento de f. 98/103.

A todo evidente que esta situação deveria ter sido observada logo de início, quando da remessa dos primeiros documentos a esta Corte de Contas e assim evitaria a tramitação desnecessária como ocorreu até aqui, mas não aconteceu especialmente quanto à terceira fase do procedimento, que, somente agora dita situação foi trazida pela 5ª ICE e corroborada pelo MPC no sentido de que o presente processo seja extinto e que todos os documentos vindos sejam devolvidos à origem e lá permaneçam para análise em inspeção a ser realizada

pela DEAMA por se tratar de serviço de engenharia ambiental, como se pode ver do objeto do contrato.

Assim, por todo o exposto e fulcrado no já mencionado artigo 206, inciso II, alínea *a*, e igualmente no que dispõe o artigo 10, § 1º, item I, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo,** em decorrência da perda de seu objeto, e **DETERMINO** a devolução à origem de todos os documentos acostados aos autos, para que permaneçam à disposição desta Corte de Contas para análise quando da realização de inspeção por parte da DEAMA.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 26 de março de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa